



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N. 60/2021**

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n.46 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 07 de julho de 2021.

PROTOCOLO

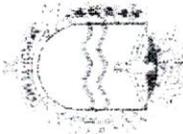
**00625/2021**



PARECER N. 60/2021 ao Projeto de Lei 46/2021

DATA: 14/07/2021  
HORA: 09:59

CÂMARA MUNICIPAL DE  
DOIS CÓRREGOS



  
Alceu Antônio Mazziero  
**Presidente - Relator**

  
José Agostino Salata  
**Membro**

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Membro**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 046 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 06 de julho de 2021, às 09h e 06min.**

**Ementa: "Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais".**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 046/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de dois Créditos Adicionais Especiais nos valores de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) e R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), a serem utilizados pelo Departamento do Meio Ambiente Municipal para a aquisição de equipamento para trituração de resíduos da construção civil.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM). E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, senão vejamos:

*" Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais. "*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, cabendo a maioria absoluta dos Vereadores concordarem ou não com o pedido.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Sessão Legislativa Extraordinária  
18ª Legislatura  
Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Pode também, o Prefeito Municipal, pedir a convocação para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária, desde que obedecido os prazos e as hipóteses do art.22 da Lei Orgânica Municipal, que assim nos mostra:

*“Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:  
I - pelo seu Presidente e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;  
II - pelo seu Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.  
§ 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.  
§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.”*

Nesse mesmo sentido o Regimento interno também possibilita a Sessão Legislativa Extraordinária:

*“Art. 108. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, farse-á:  
a) pelo Prefeito, quando este a entender necessária;  
b) por dois terços da Câmara Municipal (Lei Complementar nº 329 de 01/09/1983).  
[...]  
§ 2º Durante a sessão legislativa extraordinária, Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.”*

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Pertinente, porém, uma pequena observação referente ao artigo 2º do presente Projeto de Lei. É certo que Comissão de Finanças e Orçamento analisará em específico a questão, mas, em se tratando de legalidade, o mais correto seria que o art. 43, I, § 1º da Lei 4.320 de 1964 fosse obedecido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 07 de julho de 2021.

  
Alceu Antônio Mazziero  
Relator



